



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 10 de agosto de 2022.

Ao

Setor de Compras

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly - Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira referente ao segundo aditivo do contrato de nº 14-2022 cujo objeto é a elaboração do projeto básico de arquitetura e projetos executivos complementares de todo Edifício Juarez Tavares Matta, sede da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Parecer Jurídico

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral Legislativa desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do segundo termo aditivo ao contrato nº 14/2022, cujo objeto é a elaboração do projeto básico de arquitetura e projetos executivos complementares de todo Edifício Juarez Tavares Matta, sede da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do primeiro termo aditivo.

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes da Lei nº 8.666/93, especialmente sobre a prorrogação dos contratos os artigos 57 e 65 dispõem sobre o tema:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º - (VETADO)

§ 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

A comissão de obras atesta que o objeto deste aditivo não consta no objeto licitado e é essencial para a realização de obras futuras.

O setor de compras realizou levantamento dos preços praticados no mercado e conseguiu apenas dois orçamentos (ambos com descontos bem inferiores [desconto total de 1% e segundo com desconto total de 15%] ao concedido pela empresa vencedora [desconto total de 61,22%] para este item) estando, portanto, em conformidade com a prática do mercado e vantajoso para a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Por fim, percebe-se que o montante de aditado no presente contrato somando os dois termos aditivos perfaz o percentual de 24,98% (vinte e quatro virgula noventa e oito por cento) estando ainda inferior ao máximo permitido de 25% (vinte e cinco por cento) pelo parágrafo primeiro do artigo 65 da lei federal 8.666/93.

O contrato administrativo em questão prevê em suas cláusulas quarta (item 4.2 e 4.5) a possibilidade de prorrogação e alteração do contrato, na forma do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Como visto, o art. 65 da Lei das Licitações prevê expressamente a possibilidade da Administração alterar unilateralmente o contrato **“quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;”** ou ainda **“quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”**.

Sendo assim, uma vez definida pela Comissão de Obras a necessidade de ampliação do objeto licitado, o que acarreta modificação do valor contratual na medida desta ampliação e, ainda, esta ampliação somada a anterior não extrapola os 25% do valor contratual estabelecidos no parágrafo primeiro do artigo 65 da mesma lei, não vemos óbice no aditamento contratual.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





In casu, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais na minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 14/2022.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

